



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111773 - RJ (2025/0454814-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GINA HUNES GRASSI GOMES
AGRAVANTE : SERGIO SANTOS GRIGOROVSKI
ADVOGADO : BRENO BASTOS CEACARU - RJ160673
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352
NÍCOLAS CÉSAR VIEIRA GONÇALVES - RJ211237

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 927, 945, 1.228 E 422 DO CC. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil por falha na prestação de serviços de prevenção e de extinção de incêndios.

2. O Tribunal de origem, com base em prova pericial e testemunhal, afastou a culpa concorrente da autora, reconhecendo a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar.

3. A tese recursal de que houve ruptura do nexo causal e aplicação da teoria do dano direto e imediato, em razão da ordem da proprietária e da preponderância de vícios do sistema e de condições de acesso ou visibilidade, por violação dos arts. 186, 927, 945, 1.228 e 422 do Código Civil, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, e não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil, por demandar reexame de fatos e provas dos autos, notadamente do laudo pericial e da prova oral.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111773 - RJ (2025/0454814-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GINA HUNES GRASSI GOMES
AGRAVANTE : SERGIO SANTOS GRIGOROVSKI
ADVOGADO : BRENO BASTOS CEACARU - RJ160673
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352
NÍCOLAS CÉSAR VIEIRA GONÇALVES - RJ211237

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 927, 945, 1.228 E 422 DO CC. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil por falha na prestação de serviços de prevenção e de extinção de incêndios.
2. O Tribunal de origem, com base em prova pericial e testemunhal, afastou a culpa concorrente da autora, reconhecendo a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar.
3. A tese recursal de que houve ruptura do nexo causal e aplicação da teoria do dano direto e imediato, em razão da ordem da proprietária e da preponderância de vícios do sistema e de condições de acesso ou visibilidade, por violação dos arts. 186, 927, 945, 1.228 e 422 do Código Civil, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, e não houve alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem acerca da responsabilidade civil, por demandar reexame de fatos e provas dos autos, notadamente do laudo pericial e da prova oral. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GINA HUNES GRASSI GOMES e SERGIO SANTOS GRIGOROVSKI contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas n. 211/STJ e n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 1.484-1.493):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS QUE SE REJEITA. MODO DE FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS QUE NÃO FOI CAPAZ DE INTERFERIR NO RESULTADO DO JULGADO. INFORMANTE, PREPOSTO DA EMPRESA DOS RÉUS, QUE CORRIGIU O MAGISTRADO, RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS SEM QUALQUER INDUÇÃO. VÍCIO DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DEE/OU DETECÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA AUTORA, QUE, EMBORA VERIFICADO, NÃO CONCORREU PARA O EVENTO DANOSO. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA OU ATÉ MESMO DE CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA AUTORA PARA OCORRÊNCIA DO EPISÓDIO EM QUESTÃO. ACIONAMENTO DO GÁS AEROSSOL PELO PREPOSTO DA EMPRESA DOS RÉUS QUE SE DEU POR SUA CONTA E RISCO, MESMO NÃO TENDO SIDO POR ELE VERIFICADO QUALQUER FOCO DE INCÊNDIO. FALTA DE ACESSIBILIDADE AO SISTEMA DE ALARME QUE NÃO PODERIA SERVIR DE ESCUSA PARA O INDEVIDO ACIONAMENTO DO GÁS EXTINTOR PELO PREPOSTO DA EMPRESA DOS RÉUS. PERITA DO JUÍZO QUE CONCLUIU QUE O DESARME DO SISTEMA DE ALARME PODERIA TER SIDO REALIZADO PELO PAINEL DE CONTROLE DA SALA DE CFTV. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR PELO GÁS VERTIDO INDEVIDAMENTE QUE SE IMPÕE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.508-1.513).

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 211/STJ, argumentando que ao julgar os embargos de declaração, a Corte de origem teria enfrentado os arts. 186, 927, 945, 1.228 e 422 do Código Civil e a tese a eles vinculada, tornando desnecessária a citação numérica; além disso, invocam o art. 1.025 do Código de Processo Civil para afirmar o prequestionamento implícito e o enfrentamento do núcleo fático-jurídico.

Apontam a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, alegando que não há necessidade de revolvimento do conjunto probatório, pois a moldura fática é incontroversa e está delineada nos acórdãos e na decisão agravada, tratando-se de reavaliação jurídica das premissas.

Pugnam, por fim, que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, o presente agravo seja submetido à apreciação da Turma.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.677-1.689).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

1 - Da incidência da Súmula n. 211/STJ

Conforme consignado na decisão agravada, não há no acórdão de apelação nem no acórdão dos embargos, pronunciamento sobre a correta interpretação dos arts. 186, 927, 945, 1.228 e 422 do CC, nem sobre a tese a eles vinculada, sob o enfoque trazido pela parte agravante. O Tribunal de origem, ainda que tenha, nos embargos de declaração, registrado a alegação dos embargantes de ordem para acionamento do gás, limitou-se a afirmar que essa ordem não elide a culpa do preposto, razão pela qual falta o prequestionamento.

Apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, os quais foram rejeitados e, no recurso especial, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA PROGRESSIVA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA.

1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração. Para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu em relação aos dispositivos indicados.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.072.248/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

[...]

5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à violação do art. 505 do CPC, não enfrentada pelo Tribunal de origem, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial.

6. A parte recorrente não utilizou os instrumentos processuais adequados para sanar a omissão do Tribunal de origem, como o recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.791.421/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Embora a recorrente tenha manejado os aclaratórios, a instância ordinária não enfrentou a discussão trazida no apelo especial quanto à aprovação e homologação do plano de recuperação implicaram novação com perda superveniente do interesse de agir na execução primitiva. Acresço, que não há, nas razões recursais, alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, que poderia ensejar eventual negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem.

2. O presente apelo nobre carece, no ponto, do requisito constitucional do prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.225.270/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ainda que não seja necessária a menção, com a indicação numérica, dos dispositivos legais supostamente violados para fins de prequestionamento, é indispensável que a matéria tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o enfoque pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJEN de 26.5.2020; AgInt no AREsp n.

1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

Outrossim, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento". (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe. de 09/03/2018).

2 - Da incidência da Súmula n. 7/STJ

A convicção do Tribunal de origem sobre o reconhecimento da responsabilidade civil dos recorrentes decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.484-1.493):

No tocante à alegação de culpa concorrente, igualmente não merece prosperar, sendo que da análise do laudo pericial, verifica-se que a Perita do Juízo constatou que, de fato, houve vício de projeto instalação, pois o componente do sistema de detecção e extinção de incêndio se encontrava em local inacessível. Contudo, em que pese o vício verificado nas instalações da empresa autora, da narrativa dos fatos, tem-se que o dano causado decorreu exclusivamente do acionamento indevido do gás aerossol extintor Stat X, uma vez que, ainda que estivesse acessível o sistema de detecção e extinção de incêndio para desarme do alarme, a decisão pelo acionamento ou não do referido gás não dependia exclusivamente do desligamento do alarme. Isso porque, da análise da prova testemunhal produzida em audiência de instrução e julgamento, o preposto da empresa dos réus, o bombeiro civil profissional Alexandre Oliveira de Souza, foi claro ao afirmar que não havia foco aparente de incêndio na sala do arquivo jurídico, ainda que não fosse possível a visualização total da sala, não tendo verificado a presença de fumaça no local, mesmo após 10 (dez) minutos de análise do ambiente e de discussão sobre o procedimento a ser adotado. O mesmo preposto disse, ainda, que, embora o poder de decisão sobre o acionamento do gás fosse seu, efetuou o acionamento do sistema por sugestão do CFTV, mesmo não tendo verificado qualquer indício de incêndio no local. Dessa forma, é possível concluir que o preposto da empresa dos réus efetuou o acionamento do gás extintor por sua conta e risco. Registre-se, ainda, que a falta de acessibilidade ao sistema de alarme não poderia servir de escusa para o indevido acionamento do gás extintor pelo preposto da empresa dos réus, uma vez que o desligamento do sistema de alarme poderia ter sido realizado pelo painel de controle da sala de CFTV, conforme concluiu a Perita do Juízo em seu laudo pericial, cujo trecho ora se reproduz: “O bombeiro Alexandre Oliveira Souza demonstrou não ter treinamento e

conhecimento necessário para operar o sistema de combate a incêndio instalado na Empresa Autora, já que poderia e deveria ter operado pelo Painel de Controle instalado na sala de CFTV, que fica distante do local onde ocorreu o evento. Para evitar o ocorrido, já que a visibilidade da sala não era abrangente, deveria o Bombeiro Profissional Civil se dirigir ao Painel de Controle onde então, seria possível verificar se era ou não alarme falso.” Destarte, da análise de todo o conteúdo probatório produzido nos autos não há como se acolher a tese de culpa concorrente da empresa autora, pois a conduta isolada do preposto da empresa dos réus foi determinante para a ocorrência do evento danoso, restando configurada a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar pelo gás vertido indevidamente, tendo o dano material restado comprovado a fls.60 (e. doc 000012), na quantia de R\$57.558,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais).

Desse modo, a revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a inexistência de responsabilidade civil dos recorrentes, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos e não mera reavaliação jurídica, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TESE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCÊNDIO. DANO MATERIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

5. A Súmula 7/STJ impede o reexame de matéria fática-probatória, o que inclui a análise de circunstâncias relativas à origem do incêndio, à eventual culpa e ao nexo causal, pois demandam incursão nas provas orais e documentais dos autos.

6. A reavaliação jurídica, admissível em hipóteses excepcionais, pressupõe a existência de fatos incontroversos e expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias, o que não se verifica no caso concreto, já que o acórdão recorrido se funda em controvérsia probatória.

[...]

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.806.687/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSENTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - de inexistência de ato ilícito e ausência de nexo causal - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.042.267/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO ODONTOLÓGICO. SÚMULA N. 83/STJ. NEXO CAUSAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o profissional da clínica não aplicou as técnicas adequadas para a realização do implante dentário, configurando imperícia, nexo causal e dano, com base em provas testemunhais e documentais.

3. A pretensão de reexame da matéria fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda a análise de provas em sede de recurso especial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.974.975/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INFILTRAÇÃO E INCÊNDIO EM ELEVADOR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise do conjunto probatório, incluindo laudos técnicos de ambas as partes, entendeu pela suficiência das provas para a comprovação da responsabilidade civil da recorrente, demanda o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno conhecido e provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.927.572/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.773 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0454814-2

Número de Origem:

02282300720168190001 202524513223 2282300720168190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GINA HUNES GRASSI GOMES

AGRAVANTE : SERGIO SANTOS GRIGOROVSKI

ADVOGADO : BRENO BASTOS CEACARU - RJ160673

AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

NÍCOLAS CÉSAR VIEIRA GONÇALVES - RJ211237

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GINA HUNES GRASSI GOMES

AGRAVANTE : SERGIO SANTOS GRIGOROVSKI

ADVOGADO : BRENO BASTOS CEACARU - RJ160673

AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - RJ110352

NÍCOLAS CÉSAR VIEIRA GONÇALVES - RJ211237

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026